



RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO FINAL

Referência: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. CE-1106012026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA MINI ARENINHA NA LOCALIDADE DE SITIO PATOS NO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA

RECORRENTE:

- JOTA VYNTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 66.385.785/0001-76

I. RELATÓRIO

O Edital CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. CE-1106012026 foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação, em conformidade com que preceitua a legislação vigente.

Na data e hora reservados para sessão de documentos e propostas, as empresas encaminharam as documentações consideradas pertinentes. Após julgamento, seguiu-se para a fase de habilitação.

As licitantes JOTA VYNTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e, doravante designadas pretensas RECORRENTES, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 manifestou intenção de recorrer, em face dos atos do Agente de Contratação que declarou a empresa JOTA VYNTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA como desclassificada do certame.



A empresa apresentou o Recurso de forma tempestiva e de acordo com a norma vigente.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

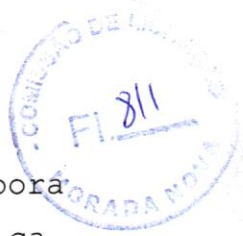
II. DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

A recorrente sustenta que sua desclassificação decorreu exclusivamente da impossibilidade técnica de anexação da garantia da proposta na plataforma eletrônica

[Assinatura]



utilizada para a realização do certame. Argumenta que, embora tenha contratado o seguro garantia antes da sessão pública, deixou de apresentá-lo juntamente com a proposta inicial porque o sistema não disponibilizaria campo próprio para anexação do documento.

Sustenta, ainda, que eventual apresentação da apólice naquele momento implicaria violação ao sigilo das propostas previsto no art. 13 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o documento contém a identificação da licitante. Ao final, requer a reforma da decisão, invocando os princípios do formalismo moderado, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Inicialmente, cumpre registrar que o instrumento convocatório estabeleceu, de forma expressa, que a apresentação da garantia da proposta constituía requisito de pré-habilitação, devendo ser apresentada juntamente com a proposta inicial, na forma prevista no edital. Trata-se de exigência objetiva, aplicável indistintamente a todos os participantes do certame, cuja observância vincula tanto os licitantes quanto a própria Administração, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse contexto, o fato de a recorrente demonstrar que contratou o seguro garantia antes da realização da sessão pública não supre o descumprimento da exigência editalícia. A controvérsia não reside na existência da garantia, mas sim na sua tempestiva apresentação na forma e no momento expressamente determinados pelo edital. A emissão antecipada da apólice, por si só, não substitui a obrigação de apresentação do documento como requisito de participação. Também não prospera a alegação de que a plataforma eletrônica impossibilitaria o envio da garantia da proposta.



Isso porque a recorrente limitou-se a formular alegação genérica, desacompanhada de qualquer elemento probatório apto a demonstrar a efetiva ocorrência de falha sistêmica. Não foram apresentados registros de erro, protocolos de atendimento, comunicações dirigidas ao suporte da plataforma, pedidos de esclarecimento ou qualquer outro documento que evidenciasse a alegada impossibilidade técnica.

Ao contrário, o próprio recurso revela circunstância que enfraquece sua tese defensiva. A recorrente afirma que outras licitantes conseguiram anexar a garantia da proposta, sustentando apenas que tal procedimento teria ocasionado sua identificação perante a Comissão de Licitação. Tal circunstância evidencia que não se tratava de impossibilidade técnica de inserção do documento, mas, quando muito, de discordância quanto à forma como a plataforma operacionalizava a exigência editalícia.

Igualmente não procede a alegação de afronta ao art. 13 da Lei nº 14.133/2021.

O dispositivo invocado pela recorrente tem por finalidade assegurar o sigilo do conteúdo das propostas até o momento processual adequado, preservando a isonomia e a competitividade do certame. Todavia, esse sigilo é garantido pelo próprio ambiente eletrônico em que se desenvolve a licitação, não sendo suficiente a mera existência de documentos identificadores para caracterizar sua violação.



Se assim não fosse, tornar-se-ia inviável a própria exigência legal de garantia da proposta prevista no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que toda apólice de seguro garantia necessariamente identifica o tomador, a seguradora e o objeto garantido. A interpretação sustentada pela recorrente conduziria, portanto, à inviabilidade prática da aplicação de dispositivo expressamente previsto na legislação.

Acrescente-se que eventual dúvida quanto à operacionalização da exigência deveria ter sido suscitada antes da realização da sessão pública, mediante pedido de esclarecimento, impugnação ao edital ou comunicação formal à Administração, providências que permitiriam a adoção de medidas aptas a assegurar igualdade de tratamento entre todos os licitantes. Não é juridicamente admissível que a ausência de manifestação prévia resulte, posteriormente, na flexibilização de requisito objetivo estabelecido para todos os participantes.

Por fim, também não merece prosperar a invocação do princípio do formalismo moderado.

Referido princípio não autoriza a Administração a afastar requisito expressamente previsto no edital, especialmente quando se trata de documento exigido como condição de participação no certame. Sua aplicação restringe-se à superação de falhas meramente formais ou materiais que não impliquem descumprimento de exigência essencial, hipótese diversa da verificada nos presentes autos, em que houve a ausência de apresentação tempestiva de documento obrigatório.



Assim, inexistindo comprovação da alegada impossibilidade técnica de anexação da garantia da proposta, bem como considerando que a exigência editalícia foi regularmente estabelecida e aplicada de forma isonômica a todos os licitantes, não há fundamento jurídico capaz de justificar a reforma da decisão recorrida.

Dessa forma, **o recurso administrativo não merece provimento**, devendo ser mantida integralmente a decisão que desclassificou a recorrente por inobservância das exigências previstas no instrumento convocatório.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **RECEBO** o recurso interposto pela empresa **JOTA VYNTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, por preencher os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Morada Nova, 14 de julho de 2026

ANDRÉ FELIPE LIMA GIRÃO

Secretário da Infraestrutura - SEINFRA